



**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**  
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL  
EXECUTIVA NACIONAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

ADI N.º 6718

**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT – DIRETÓRIO NACIONAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 00.719.575/0001-69, com sede no SAFS – Quadra 02 -Lote 03, Brasília-DF, CEP 70042-900, neste ato representado pelo seu Presidente **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, administrador, casado, portador da célula de identidade n.º 03.628.902-3 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF, sob o n.º 434.259.097-20, com endereço idêntico ao acime exposto, telefone: (61) 3224-0791, (21) 3095-1212, vem, respeitosamente, por seu advogado, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, e no art. 138, *caput*, da Lei n.º 13.105/2015, Código de Processo Civil (CPC), requerer que seja admitida a sua intervenção como **AMICUS CURIAE** nos autos do processo objetivo em epígrafe, pelos motivos que passa a expor:

**I. LEGITIMIDADE. AMICUS CURIAE. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA.  
REPRESENTATIVIDADE DA ENTIDADE.**

1. A figura do *amicus curiae* está prevista no ordenamento jurídico no art. 138 do Código Civil Adjetivo, que prevê:

O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de **pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada**, com **representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.



**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**  
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL  
EXECUTIVA NACIONAL



2. Igualmente, há previsão na Lei n.º 9.868/99, que dispõe:

O relator, considerando a **relevância da matéria** e a **representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecurável, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

3. Os requisitos que dizem respeito à matéria em julgamento estão cabalmente preenchidos. A **relevância do mérito** é evidente. Há pouco tempo, o STF, em âmbito federal, fixou balizas estreitas de interpretação do art. 57, §4º da Constituição Federal, no seio do julgamento da ADI 6524, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Agora, há uma onda de ações objetivas ajuizadas na Corte questionando a reeleição dos membros das Mesas Diretoras das Casas Legislativas Estaduais.

4. Dessarte, não há dúvidas de que o julgamento da matéria há de afetar todos os estados da Federação. A **repercussão da controvérsia** é, portanto, de nível nacional. Assim, nada mais justo e conveniente do que a intervenção de entidades aptas para contribuir para a melhor resolução do caso. O Partido Democrático Trabalhista (PDT) é uma dessas entidades.

5. De acordo com os seus fins institucionais (Manifesto do partido em anexo), o PDT é um partido que “*contra disposições do art. 21, § 3º, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação dada pela Emenda Constitucional 110/2019, que trata da eleição dos cargos da mesa diretora da AL/AM.*” Sendo a Democracia e os seus desdobramentos – no caso, no que alcança à possibilidade, ou não, de reeleição dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas – o plano de fundo deste processo objetivo, os próprios fins institucionais do PDT (supratranscritos) justificam e preenchem o requisito de **especialização**.

6. Ademais, o PDT, além de ser um partido político de **significativa representatividade** em todo o Brasil – Partido Político com representação no Congresso Nacional; atos constitutivos devidamente depositados junto ao TSE – , tem, atualmente, um filiado que ocupa o cargo de Presidente da Mesa Diretora



**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**  
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL  
EXECUTIVA NACIONAL



da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o Deputado Evandro Leitão; não que a legitimidade de atuar como *amicus curiae* dependa disso, porém, é claro que se trata de mais um fator a demonstrar que o julgamento do presente feito tem singular importância para a entidade ora peticionante.

## II. OBJETO DA AÇÃO.

7. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade c/c Pedido de Medida Cautelar “*contra disposições dos arts. 95, I, e 100, § 3º, da Constituição do Estado do Amapá, com redação dada pela Emenda Constitucional 31/2003; e, por arrastamento, do art. 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do aludido ente da Federação. Os dispositivos tratam da eleição dos cargos da mesa diretora da AL/AP.*”, para declarar a inconstitucionalidade desses dispositivos, uma vez que:

(...) ao permitirem que integrantes da mesa diretora da Assembleia Legislativa sejam reconduzidos para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura, terminou por vulnerar os princípios republicano (art. 1º, caput, da CF) e do pluralismo político (art. 1º, V, da CF) e, ainda, o art. 57, § 4º, da CF, que impede a recondução de membros da mesa diretora das casas legislativas do Congresso Nacional na mesma legislatura.

8. Com efeito, o demandante cita expressamente o recente julgamento realizado pelo Plenário da Suprema Corte, ADI 6524, no qual se decidiu (acórdão ainda não publicado), que, no âmbito das Casas Legislativas Federais, a Constituição impõe a vedação do art. 57, §4º, qual seja, a de proibição de reeleição dos membros da Mesa Diretora dentro da mesma legislatura. Isto é, quer-se que seja aplicada à Casa Legislativa local o mesmo entendimento em face de suposta necessidade de tratamento simétrico.

9. É a síntese.



**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**  
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL  
EXECUTIVA NACIONAL



### III. PREVENÇÃO. COINCIDÊNCIA TOTAL DE OBJETOS.

10. Traz-se, à baila, o fato de que o Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social - PROS ajuizou a ADI n.º 6683 questionando a Constituição do Amapá e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa local, no ponto em que permitem a reeleição, na mesma legislatura ou na seguinte, dos Membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Amapá. Trata-se, portanto, entre aquela e esta ADI, de **coincidência total de normas sobre as quais se põe a questão da constitucionalidade**.

11. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF), prevê que:

**Art. 67.** Far-se-á a distribuição entre todos os Ministros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuado o Presidente.

§ 6º - A prevenção deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresente, sob pena de preclusão. (Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009)

12. E mais à frente, assim dispõe:

**Art. 77-b.** Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja **coincidência total** ou parcial **de objetos**. (Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009).

13. No caso, é **claríssima a necessidade de que não haja decisões conflitantes num e noutro caso em face da coincidência total da matéria julgada**.



**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**  
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL  
EXECUTIVA NACIONAL



14. E como se afere a competência para tal julgamento, ante às duas ADI's propostas? Quem o diz é a recente Resolução n.º 706/2020 do STF: “O registro ou a distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência, nos termos da regra do artigo 59 do Código de Processo Civil.” (Art. 6º). E o art. 59 do Código de Processo Civil: “O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.”.

15. Na hipótese, a primeira foi a ADI n.º 6683, que está sob a **Relatoria do Ministro Nunes Marques. Foi a primeira distribuição.**

16. A verdade é que, em sede de ações de controle concentrado, **essa Egrégia Corte não tem se furtado a reconhecer a prevenção por coincidência total ou parcial, seja determinando, de pronto, a remessa dos autos ao Ministro Relator do primeiro processo** (v. g. ADI: 6304 DF 0085234-60.2020.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/06/2020, Data de Publicação: 03/07/2020; e ADI: 6282 RR 0034714-33.2019.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/12/2019, Data de Publicação: 03/02/2020), **seja submetendo o feito à análise da Presidência da Corte acerca da prevenção** (v. g. ADI: 5083 DF 0159670-97.2014.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 19/06/2020, Data de Publicação: 24/06/2020).

#### IV. PEDIDOS.

17. *Ex positis*, requer:

- i) Considerando a relevância da matéria em julgamento, a repercussão da controvérsia, a significativa representatividade da entidade ora petionante, bem como seus fins institucionais, seja deferido seu ingresso enquanto *amicus curiae* no processo em epígrafe.
- ii) Considerando que a ADI n.º 6683, da relatoria do Ministro Nunes Marques, protocolizada em 22 de fevereiro de 2021, foi a primeira ação a questionar dispositivos infraconstitucionais da Constituição do Amapá e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa local, no ponto em que permitem a reeleição, na mesma legislatura ou na



**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**  
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL  
EXECUTIVA NACIONAL



seguinte, dos Membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Amapá, **deve este feito ser distribuído ao Ministro Nunes Marques por prevenção.**

- iii) Sejam todas as intimações efetuadas, exclusivamente, em nome do advogado ANTÔNIO MALVA NETO, OAB/DF n.º 34.121, sob pena de nulidade.

Termos em que PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Brasília, 1º de março de 2021

**ANTÔNIO MALVA NETO**  
**OAB/DF N.º 34.121**